PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052387-69.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: VERONICA DRIELY BISPO DOS SANTOS e outros Advogado (s): VERONICA DRIELY BISPO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA Advogado (s): K ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. OPERAÇÃO "RURSUS". PREVENTIVA DECRETADA E MANTIDA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. MITIGAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO EM CURSO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO ACOLHIMENTO. NÍTIDA COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, INICIALMENTE DEFLAGRADA CONTRA 28 (VINTE E 0ITO) ACUSADOS, COM DIFERENTES PATRONOS, E MARCADA POR EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS, DESMEMBRAMENTOS E INÚMEROS PEDIDOS LIBERATÓRIOS. REMARCAÇÃO DE AUDIÊNCIAS QUE ADVEIO, EM PARTICULAR, DOS ENTRAVES IMPOSTOS PELA PANDEMIA DE COVID-19 E DO NÃO COMPARECIMENTO DE ACUSADOS, PATRONOS E TESTEMUNHAS, ALÉM DAS CONSECUTIVAS DESIGNAÇÕES DE DEFENSORES DATIVOS PARA A REPRESENTAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE INCÚRIA DO JUÍZO DE ORIGEM, O QUAL DEU PROSSEGUIMENTO À COLHEITA DA PROVA ORAL EM AUDIÊNCIA NA RECENTE DATA DE 06.03.2022, OPORTUNIDADE EM QUE REAVALIOU E MANTEVE A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE. BEM COMO DESIGNOU A CONTINUIDADE DO ATO PARA O DIA 24.04.2023. ATRASO PROCESSUAL A SER MITIGADO À LUZ DA RAZOABILIDADE, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO E A PERSPECTIVA DE ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO EM DATA BREVE. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE MANIFESTA DESPROPORÇÃO ENTRE O TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR — CERCA DE DOIS ANOS E MEIO — E EVENTUAL PENA, CONSIDERADAS AS IMPUTAÇÕES PENAIS ENDEREÇADAS AO PACIENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do HABEAS CORPUS n.º 8052387-69.2022.8.05.0000, impetrado pela Advogada Verônica Driely Bispo dos Santos, em favor do Paciente Thiago Batista dos Santos, tendo apontado como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas-BA. ACORDAM os Desembargadores componentes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do Habeas Corpus e DENEGAR a Ordem, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 27 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052387-69.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: VERONICA DRIELY BISPO DOS SANTOS e outros Advogado (s): VERONICA DRIELY BISPO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA Advogado (s): K RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Advogada Verônica Driely Bispo dos Santos (OAB-SP n.º 481.491), em benefício do Paciente Thiago Batista dos Santos, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas-BA. Narra a Impetrante que o Paciente permanece cautelarmente custodiado desde o dia 03.09.2020, em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas. Aduz que, após o recebimento da Denúncia, em 20.10.2020, ocorreram sucessivas redesignações de audiência, e não restou concluída, até o momento, a produção da prova testemunhal. Assim, sustenta a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, argumentando que o Paciente permanece segregado há cerca de 02 (dois) e 03 (três) meses sem perspectiva alguma para o encerramento da instrução. Destaca, ademais, não

ter havido contribuição da Defesa para o retardo, ressaltando que as 07 (sete) remarcações de audiência até então verificadas decorreram de exclusiva culpa estatal, por erro cartorário na intimação das testemunhas, não comparecimento destas aos atos designados ou, ainda, ausência do Órgão Ministerial. Nessa senda, pugna pela concessão da Ordem, em caráter liminar, a fim de que o Paciente seja colocado em liberdade, com a expedição de Alvará de Soltura em favor dele e a confirmação da medida liberatória no julgamento definitivo do Writ. A Inicial restou guarnecida com Procuração e documentos extraídos dos autos da Ação Penal de origem. O Writ foi distribuído, por prevenção, no dia 12.01.2022, sendo que, em virtude do afastamento legal desta Magistrada, foram os autos encaminhados à eminente Des.<sup>a</sup> Aracy Lima Borges, a qual, na qualidade de Relatora Substituta, indeferiu o pedido liminar, em Decisão Monocrática proferida no dia 16.01.2023 (Id. 39428870). Instada a manifestar-se, a Autoridade Impetrada encaminhou o informe de Id. 39845516, no qual presta esclarecimentos quanto à tramitação do feito originário. Em Parecer de Id. 41490669, a Procuradoria de Justiça posiciona-se pelo conhecimento e denegação da Ordem de Habeas Corpus. É o breve relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052387-69.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: VERONICA DRIELY BISPO DOS SANTOS e outros Advogado (s): VERONICA DRIELY BISPO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS — BA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, funda-se o presente Writ, em essência, na alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, argumentando os Impetrantes que, muito embora o Paciente permaneca cautelarmente custodiado desde o dia 03.09.2020, e, portanto, há mais de 02 (dois) anos, ainda não se encerrou a fase instrutória, em virtude de consecutivas remarcações de audiência, sem culpa alguma por parte da Defesa. Ocorre que a jurisprudência pátria há muito atribui caráter não peremptório aos lapsos processuais, reputando inviável restringir a aferição de eventual delonga a singelo cômputo aritmético; pelo contrário, cuida-se de análise a ser empreendida à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto, daí porque o reconhecimento de efetiva coação ilegal queda reservado, em regra, às hipóteses de atraso injustificável. Pois bem, malgrado seja inegável o retardo para o término da instrução, é forçoso reconhecer, ao contrário do afirmado na Inicial, a elevada complexidade da persecução penal de origem, inicialmente deflagrada contra 28 (vinte e oito) Réus, com diferentes Patronos, e marcada pela expedição de precatórias e diversos pedidos liberatórios, fatores que, mesmo em condições ideais, ensejariam uma maior dilação temporal. Ainda assim, observa-se que o Juiz a quo, em evidente atenção ao bom andamento da causa, determinou o seu desmembramento em diversos feitos, formando-se, em relação ao ora Paciente e outros 04 (quatro) Acusados, os autos de n.º 0500211-20.2021.8.05.0004, sede na qual, após a citação deles e o oferecimento de suas Respostas, foi inicialmente designada audiência de instrução para o dia 05.04.2021. Nesse ponto, anota-se que a frustração da referida assentada e dos atos subsequentes decorreu, sobretudo, do não comparecimento de Réus, Advogados e testemunhas, sem mencionar, ainda, as sucessivas designações de Defensores Dativos para o patrocínio do Paciente, tudo em meio aos entraves impostos pela pandemia de Covid-19, cenário que, se não é imputável à Defesa, tampouco se equipara à incúria judicial. Pelo contrário, e a despeito das numerosas dificuldades enfrentadas, visualiza-

se, mediante consulta ao PJe de 1.º grau, que o Magistrado a quo deu seguimento à colheita da prova oral em audiência realizada na recente data de 06.03.2022, oportunidade na qual designou a continuidade do ato para o dia 24.04.2023 – a ocorrer, destarte, com notável brevidade –, bem reavaliou e manteve a segregação do Paciente: Nesta senda, proferiu o MM. Juiz, em suma, trata-se de processo complexo, envolvendo 28 (vinte oito) investigados, somente por este motivo já seria justificável a manutenção de todos na prisão. Ainda adiante, a Comarca de Alagoinhas passa por uma situação preocupante, o tráfico de drogas sem controle, porte de armas, roubos e homicídios da mesma maneira, não é o momento de restituir a liberdade aos réus que estão neste processo, que certamente, sem outra opção, voltarão as hostis Organizações Criminosas, cuja atividades os levaram para a prisão. A Justiça Criminal de Alagoinhas não pode cumprir essa missão de restituir ao crime pessoas que foram presas por tais atividades, enquanto Juiz Designado na Comarca de Alagoinhas, não irei assumir esta responsabilidade, pois conheço a realidade das drogas nesta Cidade, a ré Lenilda Ferreira está em Prisão Domiciliar por motivos de tratamento de doenças, no momento em que não mais existirem esses motivos, revogarei a prisão domiciliar, pois os fatos a ela imputados são graves, assim como o réu Luiz Mendes. As condições personalíssimas não são similares, não são isonômicas, para que se diga que o benefício de um necessita alcançar o outro, a menos que os réus Thiago Batista, Marcelo Mattos e Kleisllon Raphael possuam doenças que necessitem de uma Prisão Domiciliar, pois não há problemas em reconhecer neste caso, o que não se aplica neste momento. Portanto, diante dos argumentos expostos, inclusive da demora que Advogados particulares provocaram no decorrer da Instrução processual, como o não comparecimento, diante da insegurança vivida pelos moradores da cidade de Alagoinhas, MANTENHO a prisão cautelar dos réus Thiago Batista, Marcelo Mattos e Kleisllon Raphael, e a Prisão Domiciliar da ré Lenilda Ferreira. (Ação Penal n.º 0500211-20.2021.8.05.0004) À luz do panorama delineado, impõe-se, por ora, a mitigação do alegado excesso prazal sob a égide da razoabilidade, considerando-se as particularidades da Ação Penal originária e a existência de real perspectiva para o término da instrução, ante a designação de audiência de continuação para 24.04.2023, além de não se identificar paralisação indevida na marcha processual ou efetiva desídia judicial na condução do feito. Veja-se, a propósito, julgado recente do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE NOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL — PCC. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. OFÍCIOS PARA DILIGÊNCIAS. DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1-5. [...]. 6. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Na hipótese, a meu ver, conforme se verifica dos autos, o processo tem até o momento seguido

tramitação regular, já tendo se iniciado a fase de instrução, não se observando prazos excessivamente prolongados para a realização dos atos processuais. Noto que eventual prazo maior para a conclusão do feito não pode ser atribuído ao Juízo, mas às peculiaridades do caso, considerando que o acusado foi preso em 31/7/2019, há pluralidade de réus (20), com advogados distintos, multiplicidade de fatos e condutas pendentes de análise, necessidade de expedição de cartas precatórias e ofícios para a realização de diligências, análises de pedidos de revogação de prisão preventiva e prestação de informações em habeas corpus, estando audiência de instrução e julgamento marcada para data próxima de 20/5/2021. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora do feito. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ, 5.ª Turma, HC 637.500/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 11.05.2021, DJe 14.05.2021) (grifos acrescidos) De mais a mais, sendo o Paciente acusado da prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, cujas penas mínimas totalizam, quando somadas, o expressivo patamar de 08 (oito) anos de reclusão, não se vislumbra, sob o prisma da homogeneidade, uma manifesta desproporção entre o tempo de custódia cautelar até então suportado e a pena porventura aplicável em caso de condenação. Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE do presente Habeas Corpus e DENEGA-SE a Ordem. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora